



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.002064/2010-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-005.276 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 23 de novembro de 2022
Recorrente VARLEI ANTONIO SERRATTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

EMENTA

OMISSÃO DE RENDIMENTO. DADOS DECLARADOS PELA FONTE PAGADORA RETIFICADOS. INAFASTABILIDADE DA TRIBUTAÇÃO DA PARCELA FALTANTE APESAR DO ERRO COMETIDO POR TERCEIRO. MANUTENÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A circunstância de o sujeito passivo ter registrado de boa-fé na respectiva Declaração de Ajuste Anual/Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física (DAA/DIRPF) as informações providenciadas pela fonte pagadora (DIRF), posteriormente retificadas, não imuniza o déficit à correção, nem à tributação, uma vez identificado o erro.

OMISSÃO DE RENDIMENTO. ERRO CAUSADO POR TERCEIRO. INAPLICABILIDADE DE MULTA.

Nos termos da Súmula CARF 73, “erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício”.

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA. REJEIÇÃO. GLOSA MOTIVADA PELA FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DOS RECIBOS EMITIDOS PELOS PRESTADORES DE SERVIÇO. REDUÇÃO DOS MEIOS PROBATÓRIOS À CERTIFICAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA OU DA DISPONIBILIDADE DE VALORES POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INTIMAÇÃO PRÉVIA, ESPECÍFICA E PRECISA. VALIDADE. MANUTENÇÃO.

A orientação firmada por esta Turma Extraordinária entende ser válida a glosa das deduções a título de despesa médica, na hipótese de o passivo deixar de apresentar documentação emitida por instituição financeira responsável pela operação de transferência de valores, ou pelo fornecimento de dinheiro em espécie na proximidade da data de vencimento da obrigação, se houve intimação prévia e expressa para tanto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para desconstituir a multa de ofício constituída em razão de omissão de receita, causada por erro cometido pela fonte pagadora ao elaborar a DIRF.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de **notificação de lançamento** de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, relativas à declaração de ajuste anual do exercício 2008, **ano-calendário 2007**, para a exigência de imposto suplementar de **R\$ 3.714,52**, além de multa de ofício de 75% e acréscimos legais, em face da constatação de: (a) **omissão de rendimentos**, no valor de R\$ 1.507,35, da ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, com o esclarecimento de que, segundo informação da fonte pagadora, o contribuinte recebeu o rendimento bruto de R\$ 7.765,75, não se podendo excluir a previdência oficial para fins de declaração dos rendimentos; e (b) **dedução indevida de despesas médicas**, no valor de R\$ 12.000,00, sendo R\$ 6.000,00 com KARINA STRELESKI DEMITI e R\$ 6.000,00 com CYNTHIA MARA CORREA, em face da falta de comprovação do efetivo pagamento das despesas.

Cientificado, por via postal, em 12/04/2010 (fl. 31), o interessado apresentou, tempestivamente, em 28/04/2010, impugnação (fls. 02/06), instruída com documentos (fls. 07/23), a seguir sintetizada.

No que se refere aos rendimentos auferidos da ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, alega que houve o desconto efetivo do valor de R\$ 1.507,35, alegando comprovante da fonte pagadora, pugnano pela anulação da notificação.

Quanto às despesas médicas, descreve que, em face da participação anterior em sociedade que passou por processo falimentar, não movimentou suas contas bancárias normalmente, efetuando saques constantes, a fim de evitar bloqueios judiciais. Atribui a essa razão também o fato de não possuir bens ou outros ativos e ter que recorrer aos serviços profissionais cujos pagamentos são questionados.

Destaca a previsão do art. 11 da Lei nº 8.383, de 1991, dizendo não anexar os recibos à impugnação uma vez que o que está sendo questionado é a comprovação do pagamento.

Sustenta que os recibos cumprem as formalidades legais e não podem ser declarados unilateralmente inidôneos, falsos ou oriundos de atos ilegais ou criminosos “*sob pena de estarmos à margem do Estado de direito, onde a moeda nacional não tenha poder de livre circulação, desde que revestida da legalidade*”.

Pondera que dispôs de recursos suficientes para pagar as despesas, dado que recebeu no exercício de 2007 a quantia de R\$ 53.653,00 e o seu saldo bancário em 31 de dezembro apontava R\$ 420,56, criticando ser o exercício da presunção uma arbitrariedade.

Contrapõe-se à afirmativa fiscal de que o extrato bancário de janeiro a maio de 2010 demonstra que o contribuinte efetivamente movimentou sua conta bancária, indagando se existiria outra forma de sacar os recursos e pagar algumas contas antes das “*possíveis ações de bloqueios judiciais*”.

Transcreve jurisprudência administrativa acerca da comprovação de despesas médicas e acrescenta que “*a promoção do feito fiscal subverte todo o sistema financeiro, eis que proíbe os pagamentos em espécie de qualquer espécie*”, sugerindo a potencial exigência de comprovação individual de outros pagamentos, ainda que se comprove a percepção de rendimentos.

À fl. 32, foi solicitada a juntada dos documentos em que se baseou o lançamento, acostados às fls. 33/64.

Omissão de rendimentos

A **omissão parcial de rendimentos** auferidos da ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, no valor de R\$ 1.507,35, foi apurada, à fl. 18, com base nas informações prestadas pela fonte pagadora.

Em conformidade com a descrição fiscal, a fonte pagadora informou os seguintes valores de rendimentos brutos pagos ao contribuinte no ano-calendário 2007:

Ano-calendário 2007	
Mês	Valor
janeiro	1.655,99
fevereiro	897,64
março	2.091,32
abril	995,06
maio	126,81
julho	1.110,00
novembro	888,96
Total	7.765,78

O impugnante, para se contrapor ao lançamento, alega que dos rendimentos foram efetivamente descontadas as contribuições à previdência oficial, no valor de R\$ 1.507,35, apresentando, à fl. 07, o comprovante de rendimentos que lhe teria sido fornecido pela mesma pessoa jurídica, no qual foram discriminados rendimentos brutos de R\$ 6.258,43, contribuição à previdência oficial de R\$ 1.507,35 e imposto de renda retido na fonte de R\$ 64,06.

O documento alegado pelo impugnante, que já fora apresentado à fiscalização, à fl. 38, não se encontra datado e nem assinado, o que, em princípio não constituiria empecilho à aceitação de sua validade.

Ocorre, porém, que, no caso, em que há divergência com o documento oficial fornecido pela fonte pagadora à autoridade tributária, à fl. 39, não pode aquele prevalecer.

Como se percebe à fl. 39, dos rendimentos brutos de R\$ 7.765,78 foram, de fato, descontadas as contribuições à previdência oficial, no valor de R\$ 1.507,35, o que, no entanto, não impacta o valor do rendimento bruto a ser informado na declaração de ajuste anual, uma vez que a contribuição social constitui dedução a ser aproveitada no cálculo da declaração, direito que o contribuinte também exerceu, como consta à fl. 26.

A obrigação de apresentar declaração de ajuste anual, relacionando todos os rendimentos tributáveis auferidos no decorrer do ano, decorre de expressa determinação legal, conforme arts. 7º e 8º da Lei nº 9.250, de 1995:

“*Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e*

apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

(...)

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

(...)"

Saliente-se que, para o beneficiário dos rendimentos, o comprovante da fonte pagadora tem, no aspecto discutido, caráter meramente informativo, não constituindo condição *sine qua non* para que se proceda ou não à tributação na declaração de ajuste anual. Vale dizer, a tributação dos rendimentos está relacionada ao fato de auferir rendimentos e não de receber o informe anual, que se limita a agrupá-los.

Acrescente-se que a entrega da DIRF pela fonte pagadora decorre de imposição legal, regulada nos termos do art. 929 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999 (Decreto n.º 3.000, de 1999), gozando de presunção de veracidade, não se cogitando, portanto, que a declaração existente não reflita a realidade dos fatos, sempre ressalvada a comprovação contrária.

Deve-se, portanto, manter o lançamento no que se refere à omissão de rendimentos constatada.

Despesas médicas

Quanto à deduções de despesas médicas, há que se observar o art. 8º da Lei n.º 9.250, de 1995, que estabelece:

"Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

(...)

§ 2º - O disposto na alínea 'a' do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

*III – limita-se a **pagamentos especificados e comprovados**, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento." (Grifou-se)*

Em relação ao disposto no inciso III, antes contido no art. 11 da Lei n.º 8.383, de 1991, é equivocado entender-se que basta para comprovação de despesas médicas a apresentação de recibo contendo o nome, endereço e número do CPF de quem supostamente prestou o serviço. Esta não é a correta interpretação do dispositivo legal. A indicação refere-se aos dados que devem constar na declaração de ajuste, relacionados dentre os pagamentos efetuados, que devem estar baseados em

documentação idônea. A tônica do dispositivo é a **especificação e comprovação não só dos serviços prestados como dos pagamentos**, tanto que se admite o cheque nominativo como documento comprobatório, por ser prova cabal de transferência de numerários entre pessoas. Entretanto, mesmo essa forma de prova pode estar sujeita à justificação da efetiva prestação do serviço, quando dúvidas razoáveis acudirem ao fisco, pois a prestação do serviço aos contribuintes ou a seus dependentes, aliada ao pagamento, é o substrato material a dar guarida à dedução, consoante o inciso II do mesmo art. 8º da Lei 9.250, de 1995. Documentos, de natureza particular, por si sós, podem não ser suficientes para a comprovação do efetivo pagamento e da efetiva contratação dos serviços.

Em matéria de deduções da base de cálculo do imposto de renda, há que se observar, além das disposições do art. 8º, § 2º, III, da Lei nº 9.250, de 1995, que o art. 73 e § 1º do RIR/1999, com a correspondente matriz legal indicada, prevê:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).” (Grifou-se)

Depreende-se dos dispositivos transcritos que o direito à dedução a título de “despesas médicas” na declaração de rendimentos está sempre vinculado à comprovação prevista em lei e restringe-se aos **pagamentos** efetuados pelos contribuintes, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Destaque-se, por oportuno, que as deduções devem ser comprovadas por documentação hábil, cuja obtenção e guarda é de responsabilidade exclusiva dos contribuintes, devendo ser apresentada prontamente quando exigido pela fiscalização. É o que determina o art. 797 do RIR/1999:

“Art. 797. É dispensada a juntada, à declaração de rendimentos, de comprovantes de deduções e outros valores pagos, obrigando-se, todavia, os contribuintes a manter em boa guarda os aludidos documentos, que poderão ser exigidos pelas autoridades lançadoras, quando estas julgarem necessário (Decreto-Lei nº 352, de 17 junho de 1968, art. 4º).” (Grifou-se)

É regra geral no direito que o ônus da prova cabe a quem alega. Entretanto, a lei também pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que os contribuintes podem ser instados a comprová-las ou justificá-las, deslocando o ônus probatório.

A inversão legal do ônus da prova, do fisco para os contribuintes, transfere para esses a obrigação de comprovação e justificação das deduções; não o fazendo, sofrem as conseqüências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar significa trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.

Assim, verificando que as deduções em litígio são elevadas (**R\$ 12.000,00**), cabe ao fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, que se infere da interpretação do art. 11, § 4º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943.

Constata-se, portanto, que a exigência de comprovação de efetivo pagamento é uma prerrogativa legal garantida à autoridade lançadora, cabendo ressaltar que a fiscalização, por ocasião da verificação do cumprimento das obrigações tributárias por parte dos contribuintes, tem liberdade de convencimento a respeito da prova eventualmente colacionada, cabendo aos interessados, em caso de discordância quanto à força probante de algum documento, submetê-lo ao órgão julgador, ao qual, em matéria de prova, também assiste igual faculdade, nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972:

“Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.” (Grifou-se)

Nesse contexto, esclareça-se que meros recibos ou declarações fornecidos pelos supostos prestadores de serviços, porquanto documentos expedidos de forma unilateral, não se prestam à comprovação inequívoca da ocorrência dos fatos neles descritos, sejam os pagamentos, sejam os serviços. Quando muito, podem instrumentalizar uma discussão de direito entre as partes, circunscrita a essa relação privada, não tendo eficácia plena perante terceiros, mormente a Fazenda Pública e, ainda mais, quando se pretende, como no caso, modificar substancialmente a base de cálculo de tributo.

Em contrapartida, a exigência de comprovação de efetivo pagamento tem justamente por finalidade a confirmação dos fatos por meio de outros elementos de prova, vale salientar, que sejam independentes de uma simples afirmação de alegada veracidade.

E a exigência proposta tem sua razão de existir nos valores elevados que o contribuinte pretendeu deduzir, os quais, caso realmente existentes, seriam facilmente comprovados por meio da movimentação financeira correspondente, principalmente quando se verifica que o contribuinte declarou rendimentos exclusivamente de pessoas jurídicas (fls. 26/30), que, via de regra, são auferidos por meio de instituição bancária, o que permitiria fazer prova da movimentação financeira que desse suporte aos supostos pagamentos, ainda que em espécie, principalmente pelos valores significativos em questão.

Saliente-se, por outro lado, que a afirmação do impugnante de que, à época, realizava saques de recursos das contas bancárias não se encontra comprovada nos autos do processo, pretendendo o interessado se valer da tese de que sofria bloqueios judiciais de suas contas para eximir-se do ônus de comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas.

No caso concreto, o interessado alega que os recibos seriam documentos hábeis à comprovação das despesas médicas, porém, em contradição, diz não anexá-los ao processo posto que a discussão em curso é relativa à comprovação do pagamento.

O impugnante, nesse sentido, absteve-se de submeter a suposta prova de que disporia das despesas a este órgão julgador, satisfazendo-se em alegar que não tem como produzir provas adicionais por haver efetuado os pagamentos em espécie, o que, como já exposto, constitui alegação desprovida da prova de que os recursos auferidos eram sistematicamente sacados das contas bancárias.

No entanto, os recibos encontravam-se dentre os documentos apresentados à autoridade fiscal, às fls. 40/46, cabendo alguma ponderações a respeito dos supostos comprovantes de pagamento.

Em cada um dos conjuntos de recibos apresentados, às fls. 40/46, é possível identificar padrões de grafia, de informações e de preenchimento que se repetem ao longo dos supostos meses em que emitidos, o que suscita a prática de emissão em série de recibos, dissociados da realidade e com informações aleatórias. Nesse sentido, os recibos de CYNTHIA MARA CORREA (fls. 40/44) foram datados como se emitidos no último dia de cada mês, inclusive em 30/09/2007, um domingo, e 31/12/2007, último dia do ano que incidiu em uma segunda-feira, datas improváveis de atendimentos e pagamentos. Os recibos de KARINA STRELESKI DEMITI, por sua vez, apresentam numeração seqüencial (1 a 6), embora datados com intervalos mensais, denotando que foram confeccionados em série.

Adicionalmente, há que se questionar os supostos e vultosos pagamentos por atendimentos de fisioterapia e de psicologia, dado que o contribuinte era beneficiário de plano de saúde, não se vislumbrando razão para que arcasse com tais despesas, acaso efetivamente necessárias.

Nem mesmo a tese dos bloqueios judiciais encontra-se devidamente comprovada, uma vez que os documentos de fls. 12 e 14, por exemplo, dizem respeito a eventos ocorridos nos anos de 2009 e 2006, respectivamente, não servindo de prova de fato que se pretende caracterizar em relação ao ano de 2007.

O extrato de acompanhamento de ação judicial trabalhista de fl. 10 não demonstra atos de cobrança ou de execução exercidos em conta bancária do contribuinte no ano de 2007, assim como o de fl. 10 indica apenas eventos ocorridos no ano de 2009.

De outra parte, a simples existência de débitos de uma pessoa jurídica junto à Secretaria de Fazenda do Estado, à fl. 09, em 23/04/2010, nada comprova acerca da condição financeira da pessoa física no ano de 2007.

Como se verifica, o conjunto probatório alegado pelo impugnante é frágil, sobretudo por tratar de eventos anteriores ou posteriores ao ano em discussão, não se prestando ao benefício que o interessado almeja, de eximir-se de comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas questionadas.

Além do que foi exposto, há que se salientar que despesas de R\$ 12.000,00 com duas profissionais pressupõem tratamentos de complexidade razoável, o que, em decorrência, far-se-ia acompanhar de farta documentação probatória, como receituários, exames clínicos e laboratoriais, laudos, radiografias, agendas e anotações de acompanhamento e evolução dos tratamentos, etc, espécie de prova que o interessado, não obstante médico, sequer cogita existir para comprovar a efetividade dos serviços que teria contratado.

Note-se que as ponderações de ordem subjetiva efetuadas apenas se destinam à formação da convicção a respeito da força probante dos elementos trazidos ao processo. No caso, é inegável que, havendo dúvidas quanto à existência fática das despesas médicas e não tendo o interessado propositalmente trazido aos autos os recibos que alega, deve ser mantida a glosa da dedução.

Quanto à jurisprudência alegada, esclareça-se que não supre por si só a necessidade de apresentação da prova material que a interessada não trouxe aos autos. Por outro lado, os julgados colacionados têm eficácia restrita às partes constantes dos processos respectivos, não se estendendo a terceiros.

De qualquer modo, pode-se citar, em sentido contrário, a título ilustrativo, a jurisprudência do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda:

“IRPF - DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - Diante de elementos que colocam em dúvida a idoneidade dos recibos apresentados para a comprovação de pagamentos de despesas médicas, justifica-se a exigência por parte do Fisco de elementos adicionais para a comprovação da efetividade da prestação dos serviços e/ou do pagamento. Sem isso, o simples recibo é insuficiente para comprovar a despesa, justificando a glosa.”
(Primeiro Conselho de Contribuintes; Quarta Câmara; Acórdão nº 104-21.813; Sessão de 16/08/2006)

Isso posto, voto para que o lançamento seja julgado procedente.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

RENDIMENTOS AUFERIDOS. INFORMAÇÃO DA FONTE PAGADORA. OMISSÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Constatada, a partir de informação da fonte pagadora, que houve a omissão de rendimentos auferidos, deve ser mantido o lançamento de ofício correspondente.

DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do efetivo pagamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/09/2013, o sujeito passivo interpôs, em 01/10/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas, pois houve a prestação dos serviços e efetivo pagamento;
- b) os rendimentos foram declarados de acordo com os comprovantes de rendimentos entregues pelas fontes pagadoras; e
- c) os rendimentos declarados em DIRF pelas fontes pagadoras não demonstram ou não podem fundamentar a omissão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

As questões de fundo devolvidas ao conhecimento deste Colegiado consistem em decidir-se se (a) erro cometido pela fonte pagadora ao registrar os pagamentos realizados ao sujeito passivo implicam o reconhecimento de que não houve omissão de receita e (b) se as despesas médicas cuja dedução é pleiteada tiveram os respectivos pagamentos comprovados.

Início pelo exame da omissão de receita.

O sujeito passivo afirma, textualmente (fls. 79):

Ocorre que esta fonte pagadora, quando questionada quando do recebimento da 1a. Notificação, somente no ano de 2010, conforme documentação em anexo, RETIFICOU que o valor declarado pelo contribuinte ESTAVA INCORRETO e, por consequência, ERRADO o valor do informe de rendimentos repassada pela FONTE PAGADORA para a RECEITA FEDERAL. Frise-se que o contribuinte em questão somente foi informado de tal fato ao NOVAMENTE QUESTIONAR a Associação Paranaense de Cultura, em 25/09/2013. Ou seja, até a data de 25/09/2013, o ora interessado não tinha conhecimento da retificação feita pela Associação Paranaense de Cultura, no ano de 2010, a respeito da declaração entregue em 2008, referente ao ano calendário de 2007.

A circunstância de a fonte pagadora cometer erro ao registrar os pagamentos e as retenções ao sujeito passivo não afeta o dever de correção, uma vez identificado o problema. Quer nos documentos fornecidos a cada pagamento, quer na DIRF aglutinadora, se houver registro de valores inferiores àqueles efetivamente pagos, cabe à fonte pagadora, ao sujeito passivo e à autoridade lançadora ajustar a tributação para que ela incida sobre as quantias efetivamente pagas.

Nesse sentido, se o sujeito passivo recebeu valores inferiores àqueles efetivamente declarados, ser-lhe-ia possível demonstrar esse déficit, para impedir o excesso de cobrança baseado na DIRF. Complementarmente, se o sujeito passivo recebeu valores superiores àqueles registrados pela fonte pagadora, a tributação dessa parcela omitida é obrigatória.

Desse modo, deve-se manter o reconhecimento da omissão de rendimento.

Porém, é inválida a aplicação de eventual **multa**, nos termos da **Súmula CARF 73**:

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Portanto, eventual multa constituída em razão da omissão induzida pelo erro em DIRF deve ser desconstituída.

Passo ao exame das glosas das deduções com despesas médicas.

Conforme expõe o i. CONS. HONÓRIO ALBUQUERQUE DE BRITO:

Retornando à sistemática do lançamento por homologação no IRPF, dentro do prazo até que se dê a homologação, e enquanto a Fazenda Pública não interfere e não se pronuncia a respeito, opera-se como que uma presunção de verdade em relação à apuração do contribuinte. Entretanto, uma vez estabelecida a ação da Fiscalização da Receita Federal para verificação de eventuais infrações, cabe ao fiscal promover as diligências necessárias.

Assim sendo, não se mostra desarrazoada a exigência do Fisco da apresentação de elementos que comprovem, a juízo da autoridade tributária, a ocorrência da prestação do serviço, sua natureza e especialidade, a quem foi prestado, a transferência efetiva dos valores pagos de quem arcou com o ônus financeiro para o beneficiário. Ao contrário, é zelo da autoridade fiscal em cumprimento de suas obrigações funcionais, com amparo da lei. Ao solicitar, por exemplo, documentos que comprovem o efetivo pagamento dos valores, não está o fiscal necessariamente a atestar a inidoneidade do recibo apresentado ou tampouco do profissional que o emitiu. Está sim a solicitar elementos que se complementam na composição de um conjunto probatório com vista a formar sua convicção. É certo que as solicitações de documentos devem atender à razoabilidade, devendo ser evitados os pedidos de provas impossíveis ou de difícil produção.

De fato, nos termos da Súmula CARF 180, “*para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais*”.

Assim, a autoridade fiscal tem legitimidade e permissão para exigir do sujeito passivo a apresentação de provas complementares para acolhimento das alegadas despesas médicas efetuadas, de modo a tornar a singela apresentação de recibos **insuficiente**, ainda que eles atendam aos requisitos formais previstos na legislação.

Sem prejuízo da estrita observância à orientação sedimentada no enunciado da Súmula CARF 180, a permissão para a exigência de comprovação complementar é ato plenamente vinculado, isto é, cuja prática não pode ser discricionária. Como qualquer ato administrativo, a rejeição das alegadas despesas médicas deve ser fundamentada e motivada.

A imprescindibilidade da motivação decorre do caráter plenamente vinculado do lançamento (art. 142, par. ún.do CTN) e da circunstância de ele se tratar de ato administrativo (art. 50 da Lei 9.784/1999).

Afinal, sabe-se que “*a presunção de validade do lançamento tributário será tão forte quanto for a consistência de sua motivação, revelada pelo processo administrativo de constituição do crédito tributário*” (AI 718.963-AgR, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 26/10/2010, DJe-230 DIVULG 29-11-2010 PUBLIC 30-11-2010

EMENT VOL-02441-02 PP-00430), e, dessa forma, o processo administrativo de controle da validade do crédito tributário pauta-se pela busca da chamada “verdade material”.

A propósito, “*por respeito à regra da legalidade, à indisponibilidade do interesse público e da propriedade, a constituição do crédito tributário deve sempre ser atividade administrativa plenamente vinculada. É ônus da Administração não exceder a carga tributária efetivamente autorizada pelo exercício da vontade popular. Assim, a presunção de validade juris tantum do lançamento pressupõe que as autoridades fiscais tenham utilizado os meios de que legalmente dispõem para aferir a ocorrência do fato gerador e a correta dimensão dos demais critérios da norma individual e concreta, como a base calculada, a alíquota e a sujeição passiva*” (RE 599194 AgR, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 14/09/2010, DJe-190 DIVULG 07-10-2010 PUBLIC 08-10-2010 EMENT VOL-02418-08 PP-01610 RTJ VOL-00216-01 PP-00551 RDDT n. 183, 2010, p. 151-153)

Assim, a declaração de insuficiência de recibos conjugada à faculdade de exigir documentação complementar, especialmente prova específica da transferência de valores monetários (cheques, PIX, DOCs, TEDs, transferências bancárias, cartão de crédito, extratos bancários) não são discricionárias e, nesse sentido, devem ser devidamente motivadas e fundamentadas.

A questão de fundo se torna, assim, saber-se se exige-se a inexorável apresentação desse tipo de documento – prova da operação de transferência de recursos (se as condições de sua exigibilidade foram cumpridas), ou se sua ausência pode ser suprida por outros meios de prova admitidos em direito.

De fato, são indícios consistentes a exigir aprofundamento do acervo probatório das despesas médicas, exemplificativamente:

- a) Insuficiência do patrimônio ou das receitas declaradas para fazer frente ao custo dos serviços, dada a necessidade de prover outras despesas essenciais à vida humana;
- b) Inidoneidade dos prestadores dos serviços médicos;
- c) Incompatibilidade dos valores pagos, quando comparados com a prática normalmente verificada na praça;
- d) Ausência de registro dos respectivos recebimentos nos deveres instrumentais dos prestadores de serviços (e.g., DAA, DMED);
- e) Inusualidade da prática de pagamento de tais quantias em espécie.

AGUSTÍN GORDILLO faz uma observação muito interessante e que julgo útil para o estudo das presunções e do “ônus processual probatório” a envolver atos administrativos em sentido amplo:

“Claro está, se o ato não cumpre sequer com o requisito de explicitar os fatos que o sustentam, caberá presumir com boa certeza, à mingua de prova em contrário produzida pela Administração, que o ato não tem tampouco fatos e antecedentes que o sustentem adequadamente: se houvesse tido, os teria explicitado” (Tratado de derecho administrativo. Disponível em http://www.gordillo.com/tomos_pdf/1/capitulo10.pdf, pág. X-26).

Singelamente, acrescemos que o sujeito passivo também deve saber exatamente o que a autoridade fiscal entende como necessário para confirmar ou para infirmar os fatos jurídicos relevantes à apuração do tributo.

Por oportuno, transcrevo os arts. 73 e 80 do Decreto 3.000/1999, aplicável aos fatos jurídicos em exame:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrecorrível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).

[...]

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Resumidamente, diante de fundada dúvida, a autoridade fiscal pode exigir a apresentação complementar de documentos, como, por exemplo:

- 1- Recibos, documentos fiscais, declarações ou laudos que atendam aos requisitos formais previstos no art. 80 do Decreto 3.000/1999 (beneficiário/paciente, pagador, indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, registro profissional do prestador de serviços, descrição do serviço prestado);
- 2- Títulos de crédito ou extratos bancários que comprovem a efetiva transferência da quantia em dinheiro tida por despesa médica.

Para assegurar ao sujeito passivo a possibilidade de conhecer e atender à exigência da autoridade fiscal, a especificação desses documentos deve ocorrer logo no início do processo de fiscalização e controle da atividade desempenhada pelo contribuinte, sob pena de violação do art. 59, II do Decreto 70.235/1972. O detalhamento da documentação necessária na primeira oportunidade de contato com o sujeito passivo é profilática, com o objetivo de evitar futura contaminação do crédito tributário pela inovação de critérios legais originariamente adotados para confirmar ou para infirmar as deduções pretendidas.

Elucidativos desse risco são os seguintes precedentes:

Numero do processo:10510.007814/2008-34 **Turma:**Terceira Turma Extraordinária da Segunda Seção **Seção:**Segunda Seção de Julgamento **Data da sessão:**Tue Sep 22 00:00:00 UTC 2020 **Data da publicação:**Tue Oct 20 00:00:00 UTC 2020
Ementa:ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2004 PAF. JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Se o fundamento da decisão recorrida para a manutenção da glosa de dedução indevida de IRRF é diverso do fundamento do lançamento, há de se restabelecer a dedução pleiteada, pois é vedado à autoridade julgadora alterar o critério jurídico do lançamento.

Numero da decisão:2003-002.600

Numero do processo: 10680.005472/2008-66

Turma: Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Sep 09 00:00:00 UTC 2014

Data da publicação: Wed Oct 08 00:00:00 UTC 2014

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2005
Ementa: IRPF. JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Se o fundamento da decisão recorrida para a manutenção da glosa de despesa com livro caixa é diverso do fundamento do lançamento, há de se restabelecer a dedução pleiteada, pois é vedado à autoridade julgadora alterar o critério jurídico do lançamento.

Numero da decisão: 2201-002.503

Numero do processo: 13162.000079/2009-12

Turma: Segunda Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Nov 19 00:00:00 UTC 2019

Data da publicação: Thu Dec 05 00:00:00 UTC 2019

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2007 DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. INOVAÇÃO NO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. É de se cancelar a autuação quando a decisão recorrida aponta fundamentos diversos daqueles da autuação para manter a exigência, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

Numero do processo: 10510.004826/2007-26

Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Oct 10 00:00:00 UTC 2019

Data da publicação: Wed Oct 30 00:00:00 UTC 2019

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2005 IRPF. COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. Restando comprovado o imposto de renda retido na fonte, cabe computa-lo no lançamento. AUTO DE INFRAÇÃO. ALTERAÇÃO PELA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MUDANÇA DO CRITÉRIO JURÍDICO. ART. 146 DO CTN. Não se afigura possível à autoridade julgadora de primeira instância alterar o fundamento do lançamento, adotando-se um novo critério, diverso daquele apontado pela autoridade fiscal no auto de infração. Referida alteração configura mudança do critério jurídico, o que é vedado pelo artigo 146 do CTN, caracterizando inovação e aperfeiçoamento do lançamento.

Numero do processo: 13748.001852/2008-98

Turma: Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção

Câmara: Primeira Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Mon Apr 14 00:00:00 UTC 2014

Data da publicação: Mon May 05 00:00:00 UTC 2014

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2006 DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. INOVAÇÃO Devem ser restabelecidas as despesas devidamente comprovadas, através de documentação idônea, que faz prova da efetividade dos serviços contratados e dos respectivos beneficiários dos serviços contratados. Vedada a inovação da fundamentação por oposição de motivo não constante da autuação. Recurso Provido

Uma vez comprovadas as despesas médicas, por documentação idônea, é imprescindível assegurar ao sujeito passivo o direito à respectiva dedutibilidade, observada a legislação de regência.

Vão ao encontro da observância do direito à dedutibilidade os seguintes precedentes:

Numero do processo:13677.000205/2001-73 **Data da sessão:**Mon May 10 00:00:00 UTC 2010 **Ementa:**IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA — IRPF Ano-calendário: 1999 IRPF. DEDUÇÕES DESPESAS MÉDICAS. IDONEIDADE DE RECIBOS CORROBORADOS POR DECLARAÇÕES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. FISCALIZAÇÃO. A apresentação de recibos médicos, corroborados por Declarações dos prestadores de serviços, sem que haja qualquer indicio de falsidade ou outros fatos capazes de macular a idoneidade de aludidos documentos declinados e justificados pela fiscalização, é capaz de comprovar a efetividade e os pagamentos dos serviços médicos realizados, para efeito de dedução do imposto de renda pessoa física. Recurso especial negado **Numero**

da decisão:9202-000.814 **Numero do processo:**10850.000104/2008-22
Turma:Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção
Câmara:Segunda Câmara **Seção:**Segunda Seção de Julgamento **Data da sessão:**Thu Oct 05 00:00:00 UTC 2017 **Data da publicação:**Wed Oct 25 00:00:00 UTC 2017
Ementa:Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2002 IRPF. DEDUÇÕES DESPESAS MÉDICAS. IDONEIDADE DE RECIBOS CORROBORADOS POR LAUDOS, FICHAS E EXAMES MÉDICOS. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. FISCALIZAÇÃO. A apresentação de recibos médicos, corroborados por Laudos, fichas e Exames Médicos, sem que haja qualquer indício de falsidade ou outros fatos capazes de macular a idoneidade de aludidos documentos declinados e justificados pela fiscalização, é capaz de comprovar a efetividade e os pagamentos dos serviços médicos realizados, para efeito de dedução do imposto de renda pessoa física Recurso Voluntário Provido **Numero da decisão:**2202-004.319 **Numero do processo:**10980.720179/2009-29 **Turma:**Segunda Turma Especial da Segunda Seção **Seção:**Segunda Seção de Julgamento **Data da sessão:**Thu May 12 00:00:00 UTC 2011 **Data da publicação:**Fri May 13 00:00:00 UTC 2011
Ementa:ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Exercício: 2006 DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA. Na apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física são dedutíveis as despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, efetuadas pelo contribuinte, relativas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, quando comprovadas com documentação hábil e idônea. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. Em princípio, os recibos que, emitidos por profissionais habilitados, atendem os requisitos legais são hábeis e idôneos para fins de comprovar a dedução de despesas médicas, são eles que comprovam o pagamento. Não obstante, em havendo indícios que desabonem a presunção de idoneidade desses documentos, a autoridade fiscal tem o poderdever de exigir outras formas de comprovação a fim de comprovar por provas ou mesmo por conjunto de indícios veementes que afastem a regra geral de aptidão dos recibos para fins de dedução. Na falta dessas provas ou indícios veementes os recibos permanecem como documentos hábeis e idôneos. Todavia, não são hábeis a justificar a dedução documentos que não contenham os requisitos intrínsecos a qualquer recibo, entre os quais identificar quem pagou, quem recebeu, o quanto foi pago e em que data, e os requisitos legais. Recurso provido em parte.

Numero da decisão:2802-00.824 **Numero do processo:**13603.000777/2007-10
Turma:2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS **Câmara:**2ª SEÇÃO
Seção:Câmara Superior de Recursos Fiscais **Data da sessão:**Wed Jun 19 00:00:00 UTC 2019 **Data da publicação:**Mon Aug 05 00:00:00 UTC 2019 **Ementa:**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2005 IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. A apresentação de recibos idôneos fornecidos por profissionais de saúde, contendo os elementos necessários à identificação de quem recebeu o pagamento, constituem documentos hábeis a comprovar a realização das despesas permitidas como dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Numero do processo:13830.720850/2016-72 **Turma:**Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção **Seção:**Segunda Seção de Julgamento **Data da sessão:**Mon Jan 29 00:00:00 UTC 2018 **Data da publicação:**Mon Apr 23 00:00:00 UTC 2018
Ementa:Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2013 DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO MEDIANTE DOCUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A INIDONEIDADE DOS COMPROVANTES. Notas fiscais de despesas médicas têm força probante como comprovante para efeito de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física. A glosa por recusa da aceitação dos comprovantes de despesas médicas, pela autoridade fiscal, deve estar sustentada em indícios consistentes e elementos que indiquem a falta de idoneidade do documento. A ausência de elementos que indique a falsidade ou incorreção dos documentos os torna válidos para comprovar as despesas médicas

incurridas. PRÓTESE ORTOPÉDICA. LAUDO MÉDICO. Notas fiscais com identificação do paciente e médico. Laudo médico apresentado. Comprovação realizada.

Numero da decisão:2001-000.204

Ademais, a singela ausência de distinção entre fonte pagadora e beneficiário é insuficiente para manter a glosa. O modo menos ambíguo e vago para identificação dos elementos essenciais do pagamento consiste na aposição de rótulos às informações. Contudo, a prática empresário-comercial de emissão de documentos nem sempre é padronizada de modo otimizado, nem observa a máxima cautela. Afinal, a linguagem natural utilizada no cotidiano tende a ser fluida (cambiante), atécnica e subordinadas às particularidades regionais. Em alguns momentos, o Direito acaba por juridicizar a prática (e.g., art. 673, 3 da Lei 556/1850).

Assim, ausentes outros obstáculos, pode-se inferir que a fonte pagadora é também o beneficiário, pois essa é a prática adotada na elaboração de documentos simplificados ou padronizados.

De fato, a própria SRFB reconhece essa circunstância, como revela consulta ao art. 97, II da IN 1.500/2014, textualmente:

Art. 97. A dedução a título de despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documento fiscal ou outra documentação hábil e idônea que contenha, no mínimo:

[...]

II - a identificação do responsável pelo pagamento, bem como a do beneficiário **CASO seja pessoa diversa daquela;** (*grifamos*).

Em sentido semelhante, a simples e isolada ausência de indicação do endereço não justifica a glosa, ante a possibilidade de identificação desse dado de outro modo, inclusive com consulta aos bancos de dados disponíveis à autoridade fiscal:

Art. 97. A dedução a título de despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documento fiscal ou outra documentação hábil e idônea que contenha, no mínimo:

§ 4º A ausência de endereço em recibo médico é razão para ensejar a não aceitação desse documento como meio de prova de despesa médica, **porém não impede que outras provas sejam utilizadas, a exemplo da consulta aos sistemas informatizados da RFB.** (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017) (*grifamos*).

Sobre a necessidade de comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas, na hipótese de adimplemento em espécie, em que pese meu entendimento pessoal, no sentido de que a rejeição dos recibos deve ser expressamente motivada e fundamentada, de modo a inexistir permissão legal para que a autoridade fiscal exija discricionariamente e logo de início prova legitimada por terceiros acerca da efetiva transferência de valores, reconheço que, no âmbito desta Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção do CARF, a compreensão sobre o tema é diversa (cf., e.g., os Processos 19647.001463/2008-87, 17437.720120/2012-41 e 15504.720043/2012-53).

Por observância do Princípio do Colegiado, registro minha posição pessoal, mas adiro à orientação firmada.

Desse modo, se a **autoridade lançadora** exigiu prova do efetivo pagamento de despesa médica (por ocasião de intimação expressa no curso do lançamento), supostamente realizada em dinheiro, deve-se comprovar a disponibilidade do numerário em data coincidente ou próxima ao desembolso.

Segundo entendimento desta c. Turma Extraordinária, essa comprovação deve ser feita com a apresentação de extratos (suporte) e com a correlação entre os respectivos saques e datas de pagamento (argumentação sintética).

No caso em exame, a autoridade lançadora exigiu a comprovação das operações de pagamento, tais como intermediadas e comprovadas pelas instituições financeiras responsáveis.

Nesse sentido, confira-se a motivação da glosa, *verbatim* (fls. 20):

O artigo 8º, parágrafo 2, inciso II, da Lei nº 9.250/95 estabelece que a dedução de despesas médicas restringe-se aos pagamentos EFETUADOS PELO contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes. O contribuinte foi intimado a comprovar o efetivo pagamento das despesas com Cyntia M. Correa Dionysio e Karina Sereleski Demiti apresentando cópia dos instrumentos financeiros tais como cheque nominal, transferência bancária, saque bancário ou outro meio disponível. Em resposta à intimação o contribuinte apresentou uma declaração informando que os pagamentos foram efetuados em dinheiro. Declara também. ... não posso manter conta corrente ativa em bancos Assim que os meus rendimentos de trabalho são depositados, de imediato efetuo os saques, situações estas que perduram até o presente. Como, em razão destes fatos, não tenho extratos de conta corrente dos períodos solicitados, anexo alguns outros, recentes e disponíveis em consultas on-line, deste presente ano calendário 2010 para comprovar estes procedimentos O extrato bancário do Santander de janeiro a março de 2010 demonstra que o contribuinte efetivamente movimenta sua conta bancária. Glosa das despesas com Cyntia M. Corrêa Dionysio e Karina Streleski Demiti tendo em vista que o contribuinte não comprovou os pagamentos através de recursos próprios. Para gozar da dedução pleiteada não basta a mera exibição de recibos, sem vinculação dos pagamentos.

Novamente reiterando meu ponto de vista pessoal em sentido contrário, se houve intimação específica para a apresentação de documentos comprobatórios das operações de transferência de disponibilidade de dinheiro, certificadas pela instituição financeira, a respectiva ausência impede o restabelecimento das deduções pleiteadas.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, tão-somente para desconstituir a multa de ofício constituída em razão de omissão de receita, causada por erro cometido pela fonte pagadora ao elaborar a DIRF.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino

Fl. 17 do Acórdão n.º 2001-005.276 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10980.002064/2010-92